

Acórdão: 14226/00/3ª
Impugnação: 56.374
Impugnante: Eletro Continental Ltda
Inscrição Estadual : 062.391791.0062
Advogado: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000127141-92
Origem: AFIII/4 – Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Constatou-se, mediante Conclusão Fiscal e Levantamento Quantitativo, saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Inclusão indevida de despesas operacionais no Custo de Mercadorias Vendidas, justificando-se a alteração dos valores referentes a Conclusão Fiscal. Exigências parcialmente mantidas.

Obrigação Acessória - Falta de aposição das datas de emissão e saída na Nota Fiscal. Exigência da multa isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Nota Fiscal - Falta de Registro e de Pagamento do ICMS -Não escrituração de notas fiscais de saída no LRS e falta de pagamento do ICMS destacado nos respectivos documento. Exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante Conclusão Fiscal da Conta Mercadorias e de Levantamento Quantitativo, no período de 01-01-1994 a 31-12-1997, que o Contribuinte deu saída de mercadorias sem documentação fiscal, deixou de escriturar Notas Fiscais, emitidas por ele, em livro próprio, conseqüentemente sem o recolhimento do ICMS nelas destacadas e emissão de Notas Fiscais sem aposição das datas de emissão e saídas, o que culminou na exigência de pagamento do ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por meio de seu representante legal, Impugnação às fl. 1.202/1.204, com os seguintes argumentos:

Que o Fisco englobou na apuração do estoque inicial e final de cada exercício, os valores atribuídos ao total das mercadorias inventariadas do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento (onde constam todos os tipos de produtos comercializados), fato que se mostra inviável, haja vista que o levantamento quantitativo é por “espécie” de mercadorias;

Saliente que somente possui escrita fiscal e não contábil, nunca tendo escriturado o Razão e o diário, conforme declaração de seu contador – fl. 1.205. Assim sendo não pode o Fisco efetuar o levantamento da conta “Mercadorias”;

Ao final requer a exclusão das parcelas exigidas relativas ao Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias (exercícios de 1996/1997) bem como as concernentes à Conclusão Fiscal (exercício de 1994/1995).

A fiscalização se pronuncia às fl. 1.210/1.213, refutando os argumentos da defesa, afirmando que:

Explica que a Conclusão Fiscal é procedimento previsto na legislação tributária e que a motivação para sua utilização prende-se ao fato da Impugnante não emitir regularmente os documentos fiscais para acobertar as operações de saídas de mercadorias;

Aduz que ao CMV dos exercícios de 1994 e 1995 foi acrescido o valor das despesas essenciais ao funcionamento de estabelecimento e que do montante obtido, onde não foi acrescido nenhuma margem de lucro, excluiu-se o valor das vendas declaradas pelo Contribuinte, conforme demonstrativo de fl. 16;

Acrescenta que a conclusão fiscal é indicada exatamente àqueles contribuintes que não possuem escrita comercial, que é o caso da Autuada;

Quanto ao Levantamento Quantitativo, esclarece que o procedimento fiscal consistiu em englobar todas as mercadorias movimentadas, sendo que os estoques físicos iniciais e finais foram considerados “zero”, vez que a empresa não escriturou no livro próprio e nem forneceu à fiscalização, a relação detalhada e individualizada dos produtos em estoque;

Que utilizou os valores totais dos estoques, em virtude do Levantamento Quantitativo ter abrangido a totalidade dos produtos adquiridos e vendidos pelo Contribuinte nos dois exercícios (1996/1997). Esta fato possibilitou à fiscalização o desenvolvimento do roteiro “LQEM” – Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias – conseguindo apurar 100% dos valores sonegados pela Impugnante no período;

A Auditoria Fiscal, mediante o despacho de fl. 1.217, concede vista dos autos ao Contribuinte que se manifesta às fl. 1.221/1.222, aduzindo, em relação a Conclusão Fiscal, que o Fisco não traz ao processo nenhuma comprovação das origens do citado levantamento, e, que o Levantamento Quantitativo é nulo, haja vista que não há como fazer confronto entre valores e quantidades de mercadorias, pois são espécies diferentes.

DECISÃO

O presente trabalho tem por cerne a cobrança do ICMS, MR e MI pelo fato de ter o Contribuinte dado saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, falta de registro em livro próprio de notas fiscais e não recolhimento do ICMS nelas destacadas, e MI por falta de aposição das datas de emissão e saídas nas Notas Fiscais nos exercícios de 1994 a 1997.

A constatação das saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Conclusão Fiscal (1994/1995), é procedimento tecnicamente idôneo, a teor do disposto no art. 838, inciso V, do RICMS/91, não havendo em que se falar em presunção.

Não obstante, há de se destacar que conforme demonstrativo de fl. 16 dos autos, infere-se que o Fisco agregou ao CMV algumas despesas operacionais, como salários, encargos sociais, água, luz e telefone, o que não encontra respaldo legal, pois somente despesas inerentes ao custo dos produtos – frete, matéria prima, mão-de-obra direta, etc – devem ser incorporadas aos valores de suas aquisições e não as despesas operacionais. Desta forma, o DCMM de fl. 1.192, em relação aos exercícios de 1994 e 1995, sofrerá as retificações, em relação ao ICMS e MR, propostas à fl. 1.227, devendo os demais valores discriminados no referido documento permanecerem inalterados.

Quanto a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo, conforme quadros de fl. 23/173 dos autos, concernentes aos exercícios de 1996/1997, mostra-se correto o trabalho fiscal, uma vez que o levantamento abrangeu 100% das mercadorias movimentadas pela Empresa (entradas e saídas), sendo que os estoques físicos iniciais e finais foram considerados como “zero”, eis que a escrituração do livro Registro de Inventário dos respectivos exercícios foi efetuada pela Impugnante somente em valores totalizados, sem a necessária individualização das mercadorias em estoque.

No que tange a falta de registro em livro próprio e falta de pagamento do ICMS destacados nos referidos documentos, correto a exigência do fisco na cobrança do ICMS, MR e ainda a MI de 5% prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75, e também com referência a cobrança da MI, capitulada no art. 215, inciso VI, alínea “d”, por falta de aposição das respectivas datas de emissão e saídas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e José Mussi Maruch.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 06/07/2000.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Evaldo Lebre de Lima
Relator**

CC/MIG